

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE
CAPANEMA-PA A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

Notícia de Fato – Simp nº 003040-029/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de sua Promotora de Justiça subscritora, titular da 2º Promotoria de Justiça de Capanema-Pa, , no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigos 127 *caput*, 129 inciso III e 225, §1º, incisos I, II, IV e VII da Constituição Federal; nas leis federais nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), artigos 1º, incisos I e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; e, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e 26, inciso I da Lei nº 8.625/93-LONMP, no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 177 do Código de Processo Civil, Resolução nº 1236 do Conselho Regional de Medicina Veterinária, Lei nº 5.793/1990 (Código de Postura do Município de Capanema) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base na Notícia de Fato em referência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA
ALTERA PARS*** em face do:

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Tv. Djalma Dutra, 2506 - Santa Cruz, Capanema - PA, CEP: 68700-020, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou do Procurador, nos termos do art. 75, inc. III, do C;

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Barão de Capanema, nº 1194- Bairro: Centro, Capanema-Pa, Cep: 68700-020, a ser citado na pessoa do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Conforme os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A legitimação do Ministério Público está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, III). A Lei maior confere ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao *parquet* outras funções compatíveis com suas atribuições (art.129, IX, da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver a afirmação de direito pertinente aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o Ministério Público poderá atuar, com o

ajuizamento da respectiva ação coletiva. O que ele defende não é o interesse de cada vítima ou de seus sucessores, mas o interesse globalmente considerado que, no caso, é o interesse social, justificado para evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto, a fim de evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das Vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto.

Pela atual Constituição Republicana a tutela jurídica da fauna é incumbida ao Ministério Público, está dentre os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, deve ser incluída a proteção aos animais. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana.

Para a maioria da doutrina e da jurisprudência, ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos, coletivos e dos individuais homogêneos.

“Os instrumentos legais para que o Ministério Público possa alcançar esses objetivos estão relacionados no art. 129 da CF, cujo inciso III outorga ao parquet a possibilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, isso tudo, em consonância às diretrizes contempladas no capítulo dedicado ao Meio Ambiente (art. 225 da CF)”.

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

(Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, 2005, p. 535).

Vale lembrar, que essa vinculação do Ministério Público à defesa do ambiente e, particularmente, dos animais, não é recente. Na época do Governo Provisório, o então Presidente Getúlio Vargas outorgou o Decreto Lei nº 24.642, de 10/07/1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte:

“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (artigo 1º).

“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...” (artigo 2º, § 3º).

“Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (artigo 3º, inciso I).

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de interesses coletivos e difusos, entre os quais se inclui o meio ambiente. O meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição da República, o qual também dispõe, em seu parágrafo 1º, inciso VII, serem vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade, esses direitos fundamentais de quarta dimensão, porque transcendem seus efeitos para as gerações futuras, estão positivados e a seguir transcritos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz Página 3 de 36 Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(grifo nosso)

Na mesma esteira, a **Constituição Estadual** prevê a proteção ao meio ambiente, no art. 255, § 4º:

“Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados”.

Os dispositivos constitucionais combinados conferem aos membros do Ministério Público a condição de substituto processual da sociedade e dos animais não-humanos na defesa de seus interesses, assim definido desde 1934, pelo Decreto 24.645, Art.2º, §3º, *verbis*:

“ § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

É papel do membro do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, garantia e respeito dos interesses dos animais de acordo com as leis de proteção aos animais e anti-crueldade Constitucionalmente assegurada na parte final do inciso VII, §1º, do Art. 225.

Conforme preceito constitucional inscrito no artigo 127 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, ressalte-se a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 5º, I da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alinhando-se à simetria constitucional, legitima o Ministério Público a intentar a ação civil pública na defesa desses interesses maiores da sociedade, dentre os quais inegavelmente inclui-se o meio ambiente, porquanto, se traduz, como um bem de uso comum do povo, um direito fundamental objetivo de todos em vê-lo preservado, e um dever do Poder Público e também da coletividade em zelar por sua defesa e preservação como via única a assegurar a sadia qualidade

de vida e a própria sobrevivência da espécie humana, presente e futura (art. 225 da CF/88).

Neste diapasão, nas palavras do Jurista Vicente de Paula Ataíde Júnior, extraída de seu artigo: Introdução ao Direito Animal Brasileiro, que revela o Princípio da Dignidade Animal, promove um redimensionamento do “status” jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo “status”. É do princípio da dignidade animal que emana, para a União, o mandado de criminalização dos maus tratos à animais, hoje cumprido, em parte pelo art. 32 da Lei nº9.605/98 e a conceituação trazida pela definição de Direito Animal, pelo conceituado jurista é de que: “Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente de sua função ambiental ou ecológica”.

II – DOS FATOS:

Para esta propositura, motivou-se o Ministério Público Estadual nos documentos anexos, após comparecimento nesta Promotoria de Justiça, e mediante registro da Notícia de Fato nº 003040-029/2019, tendo sido a mesma distribuída livre e aleatoriamente entre os 03 (três) cargos de Promotores de Justiça de Capanema, conforme preceitua o art. 2º da Resolução CNMP nº 174/2017, oriunda do atendimento ao público realizado pela Senhora ROSENI

PORTO MATSUZAKI, Presidente da AMACAP- Associação dos Amigos dos Animais de Capanema, na data de 06 de Dezembro de 2019.

A presente Notícia de fato relata que na data de 28 de Novembro de 2019, no período da tarde houve um atropelamento de uma cadela que viva nas ruas por abandono, em via Pública, mais precisamente em frente à escola “ZAIRA MACIEL”, neste Município, por um condutor desconhecido. A noticiante declarou que no dia do ocorrido ninguém prestou socorro, porém avisaram-na do ocorrido, oportunidade em que a mesma recolheu o animal e o levou para uma clínica particular para os primeiros atendimentos. Nesse diapasão, após realizado exame de radiografia, a qual atestou uma fatura distal na tíbia direita, concluindo que o animal necessita de intervenção cirúrgica, sendo a mesma considerada de alto custo. A relatora informa o que mesmo após ter buscado alternativas visando baixo custo e iniciado campanhas para arrecadação, não fora possível, posto que os recursos financeiros disponíveis pela AMACAP, não teriam como cobrir tal procedimento.

Cumprе salientar que o animal necessita ser submetido ao tratamento cirúrgico, caso contrário ficará inválido, vez que sua patinha será amputada e o mesmo possui somente 04(quatro) meses de vida.

O Ministério Público, verificando a gravidade da situação e do perigo iminente para uma vida, embora não seja da espécie humana e, das dores e condições de imobilização que o animal se encontra desde o dia do seu atropelamento, imediatamente ao registro do atendimento público, oficiou à Secretaria Municipal de Meio Ambiental (fl.06), solicitando a adoção de providências cabíveis de forma *incontinenti*, solicitando, ainda, que fosse

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

informado a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, até a presente data (09/12/2019), não houve pela Secretaria de meio ambiente nenhuma providência para a realização da intervenção cirúrgica que o animal necessita. O referido órgão apenas solicitou prorrogação de prazo para apuração dos maus tratos, conforme Ofício nº 409/2019/ SEMMA (fl. 08), não apresentando nenhuma informação acerca do procedimento cirúrgico necessário ou das providências que vem adotando nesse sentido, obrigação da qual não poderia se desobrigar, uma vez que é dever do município ter políticas públicas que atendam aos animais que vivem nas vias públicas, coo campanhas educativas, centro de zoonoses, hospitais veterinários ou pelo menos médicos veterinários que atendam aos animais em situação de rua ou pelo menos providenciem as cirurgias em caso como o que o Ministério Público tutela como substituto dos animais, a alternativa não pode ser: deixar morrer, deixar amputar a pata, deixar uma vida sem qualquer atendimento médico veterinário.

Não obstante as inúmeras tentativas aliadas à premente necessidade de que o animal se submeta ao tratamento cirúrgico, até a presente data o mesmo continua sem expectativas para receber tratamento condigno imprescindível, fato este inconcebível!

Salienta-se que, em razão da AMACAP não possuir condições de arcar com tratamento particular, não resta outra alternativa senão o amparo junto ao Poder Público Municipal.

Importante ressaltar, ainda, que não se trata de um fato extraordinário que possa resultar dispêndio de elevados custos pelo Poder

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

Público, mas de uma simples intervenção cirúrgica, a fim de viabilizar o atendimento e salvar a vida digna do animal, que já tinha pesando sobre sua jovem vida o abandono nas ruas.

Ante ao histórico apresentado, caberá a este órgão de execução, busca pela tutela jurisdicional, com escopo de fazer valer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que amparam a Dignidade Animal.

Noutro giro, os Requeridos podem buscar pelos meios que possuem identificar quem foi o atropelador do animal e ingressar com ação contra o mesmo, para cobrar o gasto público. Enquanto não existirem campanhas educativas, fiscalizações no trânsito, hospital veterinários ou mesmo profissional da área com um espaço para cirurgias de animais que estejam em vias públicas, bem como políticas de castração, de medicação, dentre outras, fatos dessa natureza podem ocorrer a todo momento e a responsabilidade é unicamente dos Requeridos.

III- DO DIREITO:

O Antropocentrismo que elege o homem como centro, distinguindo-o de outras espécies, vem sendo combatido por correntes como o Biocentrismo e o Ecocentrismo, que dão margem a uma visão mais ética do ponto de vista do animal não humano, procurando nos afastar do especismo que ainda impera em nossa sociedade.

O especismo foi usado pela primeira vez ainda na década de 70 por Richard Ryder, que conceituou tal prática que como conjunto de teorias e

crenças valora a espécie humana em detrimento dos animais não humanos pelo que se caracteriza uma opressão às demais espécies (RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights, The Guardian, 06.08.2005. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk/2005/aug/06/animalwelfare>. Acesso em 03 out. 2017). Nesse sentido, Ryder compara as emanções sexistas e racistas com a especista, cunhando uma equiparação entre a existência de preconceitos moralmente irrelevantes em detrimento de diferenças físicas.

Para nós, a atual sociedade ainda está arraigada de comportamentos antropocêntricos e que subjugam as espécies não humanas procurando destituir aos animais de qualquer dignidade moral e de serem sujeitos de direitos e os mesmo são constitucionalmente reconhecidos como detentores dos direitos básicos dentre eles a vida.

A resolução nº1236/2018 do conselho federal de medicina veterinária, demonstra claramente que a amputação de membro de um animal é crime de maus tratos e negar tratamento e atendimento a um animal quando se está na posição de garantidor como é o caso dos requeridos, em última *Racio*, caracterizará crime de maus tratos.

Embora a sociedade avance em passos de quelônio em matéria de reconhecimento dos Direitos conferidos aos animais, tais existem desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais(UNESCO-ONU), ocorrida em Bruxelas em 27.01.1978, momento em que se delineou o reconhecimento e o respeito aos animais, reconhecendo as cinco liberdades, como o direito à vida, o direito de não ser maltratado, de não ser abandonado, se não ser submetido a dor, negligência, maus tratos, dentre outros. No Brasil, a legislação ambiental

recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visa a integração de todas as espécies humanas e não humanas para garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, bem como preconiza pelo respeito e pela dignidade animal, alargando a moral e a ética para as demais espécies.

Sabe-se que os debates sobre as considerações morais de não-humanos percorrem toda a história do pensamento humano, visto que, desde a Antiguidade, Pitágoras de Samos (530 a.C.) já reconhecia uma ligação existente entre os homens e os demais seres vivos a pela teoria do *continuum vivo*, em que almas reencarnam por todos os seres vivos de forma cíclica. (MATTÉI, 2000, p. 39). Ato contínuo, conforme clarifica Keith Thomas (1996, p. 135), a criação da figura do animal de estimação foi pontual para a sua consideração como objeto da satisfação da vida privada. Aos poucos, o Direito e a Moral ocidental passaram a abarcá-lo como propriedade a ser protegida, mesmo que não fosse utilizada para alguma finalidade lucrativa. Contudo, o tímido, ou mesmo suposto alargamento, de modo algum extrapolaria os fundamentos auto justificantes da exploração massiva dos demais viventes, pois estes continuam até hoje na condição de objeto alvo da exploração institucionalizada, mesmo que encoberta pela névoa do “bem-estar”.

O próprio Jeremy Betham (1748 – 1832), percussor do utilitarismo clássico e referência massivamente mencionada quando se trata da consideração moral de animais não-humanos, é um grande defensor da sensiência (posse de sensibilidade para buscar prazer e rejeição da dor) como o único parâmetro para a consideração moral de um indivíduo, contudo, nunca

chegou a questionar o estatuto de propriedade do animal, embora fizesse fortes campanhas contra a crueldade. (BETHAM, 2000).

Além de Betham, o alargamento em direção à senciência, sem dúvida, fora influenciado pelas descobertas de Charles Darwin em *The Descent of man and selection in Relation to Sex* (1871), que deixou clara a ancestralidade comum entre homens e animais não-humanos. O autor destacou que as diferenças entre estes variam grau de desenvolvimento das habilidades de acordo com a necessidade para a sobrevivência, sobrando pouco espaço para intervenção religiosa e privilégios não fundamentados sobre as demais espécies, embora ainda reforçasse uma “hierarquia da complexidade” entre os seres envolvidos no processo de seleção natural. (DARWIN, 1871).

Entretanto, defesas deste teor eram de pequena circulação e não havia mobilização social significativa quanto ao tema. A intensidade de publicações científicas junto às manifestações populares aumentou significativamente somente no fim da década de 60 para 70. De fato, da Antiguidade até o começo da década de 70, haviam apenas 94 publicações sobre a condição moral dos animais, entretanto, da década de 70 para 80, o número chega cerca de 240. (SINGER, 2013, p. 351). Uma das publicações mais impactantes e que impulsionou parte da sociedade para a defesa da senciência foi o livro *Animal Liberation* de Peter Singer, com sua primeira edição publicada em 1975, que teve uma enorme repercussão no movimento em prol do bem-estar animal, considerada até hoje um clássico de referência para o movimento, sendo um verdadeiro marco teórico adotado por muitos pesquisadores.

Após tal publicação, inúmeras propostas acerca dos direitos e da consideração moral dos animais não-humanos surgiram, nesse rol as teorias propagadas por Tom Regan, que erige os animais não humanos a categoria de “sujeitos de uma vida”, em que, segundo o filósofo, seria o critério ético adequado para se considerar moralmente os demais animais, como também a proposta de consideração dos “animais como pessoas”, defendida por Gary L. Francione, esses últimos filósofos mais atuais que defendem a Dignidade, a ética e o direito animal.

A nossa Lei Maior no art. 225 “ caput”, reconhece o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, determinando a proteção do mesmo, elevando-o a categoria de direito fundamental formal do ser humano, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O § 1º do artigo acima citado determina, *ipsis litteris*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – **Proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade** (grifos nossos).

A Carta da República não apenas estabeleceu expressamente (artigo 225) a ampla proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos espaços territoriais, da flora e da fauna, como também confiou ao Ministério Público a tutela do meio ambiente (artigo 129). Em um dispositivo ambiental dos mais avançados do mundo, o legislador magno (artigo 225 §1º, inciso VII) reconheceu que os animais têm um valor intrínseco que decorre da própria singularidade existencial, razão pela qual cuja sua integridade física e psíquica merece ser respeitada.

Tal dispositivo representa o principal fundamento jurídico de tutela animal existente no país, porque o legislador constituinte, ao vedar as práticas cruéis, reconhece os animais como seres sensíveis e os afasta da categoria privatista típica dos objetos inanimados, deixando claro que aqueles também possuem direitos. Mas um dos grandes desafios legislativos ainda é conseguir plena efetividade ao mandamento anticrueldade, ampliando seu alcance normativo para alcançar outras situações cruéis que não podem ser ignoradas pelo direito.

O estudo comportamental dos animais permitiu que os tivéssemos como seres pensantes, respeitadas - evidentemente - as contingências e peculiaridades neuro-anatômicas de cada espécie. Isso serve para demonstrar que os animais têm sentimentos apurados e consciência do perigo iminente capaz de lhes causar danos corporais ou mesmo um mal maior. Nos cães e gatos domésticos, que são frequentemente mantidos na comunidade humana como “animais de estimação”, são perceptíveis os sentimentos e as reações (físicas e psíquicas) a qualquer processo de dor, seja em relação a lesões

corporais, seja em relação a uma doença incapacitante, seja em relação à perda de uma companhia querida.

Insistir, em pleno século XXI, na crença de que o ser humano continua sendo a única espécie digna de possuir direitos, pelo fato de ter capacidade jurídica para assumir direitos e deveres, é desconsiderar outras singulares formas/manifestações de existência sensível, observando-se que os mamíferos e aves, conforme amplamente reconhecido pela ciência, têm capacidades psicológicas e emocionais bastante desenvolvidas. A exclusividade dos direitos, se considerados apenas o interesse dos homens, representa um sério fator de risco à sobrevivência dos ecossistemas e à integridade física dos animais.

O estigma instrumental que ainda recai sobre os animais, contudo, não tem mais razão de ser. Isso porque as descobertas científicas modernas revelam, à exaustão, que a diferença entre nós e eles é apenas de aparência, não de essência. Assim o demonstraram Charles Darwin no século XIX, os pensadores abolicionistas do século XX e, mais recentemente, os estudiosos da senciência animal.

A jurista Danielle Tetü Rodrigues, também doutrinadora de direito animal, sustenta que não existem direitos absolutos, da mesma forma que do ponto de vista intrínseco não há diferença substancial entre homens e animais (que diferem apenas em grau, não em essência). Ao afirmar, com maestria, que "o ser humano somente será genuinamente humano se tiver conhecimento, solidariedade, sensibilidade e compaixão para com todas as outras formas de

vida", Tetü Rodrigues sinaliza para uma necessária mudança de paradigma jurídico:

"Imperioso se faz alcançar e ultrapassar a obscuridade habitual das disposições teóricas na apreciação do Direito a fim de observar as de qualquer justificativa da diminuição do valor intrínseco e dos direitos legais dos Animais não-humanos, bem como a recusa do aceite de um estatuto jurídico integral que lhes confira uma personalidade *sui generis*" (**O Direito & Os Animais - uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2a ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 214).

Em resumo, a evolução jurídica, doutrinária e legislativa brasileira demonstra que atualmente os animais são detentores de direitos básicos e, por isso, precisam ser respeitados, pouco importando forem eles silvestres ou domésticos, que vivam na natureza ou que sejam criados para fins servis. A contingência existencial que recai sobre determinado animal, portanto, não pode servir de parâmetro moral para o homem definir que tem direito à dignidade e quem é condenado a sofrer.

A proteção pelo poder público de animais de rua é um assunto um pouco terno por ter várias interpretações jurisprudenciais e na maioria das vezes o poder público se diz irresponsável pelos animais abandonados e pela grande população à solta nas ruas, no entanto o texto constitucional é amplo e não diz diretamente que os animais de rua devem ser protegidos pelas autoridades.

O artigo 225, VII nos expõe que cabe ao poder público proteger os animais para que não sejam expostos a crueldade, mas, não seria crueldade estes animais soltos nas ruas podendo serem mortos a qualquer tempo?

No caso do art.225, §1º de nossa Constituição, ela expressa: “(...)§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.(...)”. Com este parágrafo, observamos que foi exposto acima, a obrigatoriedade de proteção do meio ambiente pelo poder público, ou seja, a tutela constitucional. Pontos da doutrina que afirmam a tutela do meio ambiente são a de Paulo de Bessa Antunes em que ele afirma: “Após a entrada da vigência de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado”; e Mário Mazagão que diz que os bens estudados são administrados pelo Estado no interesse coletivo. Outro importante ponto da afirmação da tutela jurídica sobre os animais/ meio ambiente, é o voto do Ministro Celso de Mello em que ele afirma que é dever do Estado e da coletividade preservá-lo.

Desta forma, não existem dúvidas de que é obrigação do poder público zelar pela proteção das espécies de animais, dentre elas os cães e gatos de rua criando canis públicos, veterinários públicos e até serviços de castração gratuitos como existe hoje em alguns municípios.

A Constituição Federal é a mais importante das nossas leis, é nossa carta magna e deve ser interpretada de maneira ampla e definitiva estendendo

seus artigos para uma abordagem mais dilatada, trazendo não somente a proteção aos animais em extinção, mas, também aos animais de rua que merecem todo respeito e atenção das autoridades e do poder público, racionais ou irracionais, os animais fazem parte de nosso sistema ecológico ambiental e devem ser respeitados como todos os outros animais mais ou menos importantes.

Assim, no sentido de exigir o cumprimento de tal obrigação estatal, a presente ação possui em seu polo passivo o Município de Capanema-Pa.

A interpretação mais apurada do texto constitucional é de que o legislador contempla o seguinte entendimento: os animais possuem uma dignidade própria, sendo lhes garantido o acesso à direitos que promovam o seu bem-estar e qualidade de vida.

Nesse sentido Vicente de Paula Ataíde Junior, descreve que o que garante a dignidade aos animais é a *senciência*:

*“A dignidade animal é derivada do fato biológico da **senciência**, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A **senciência** animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: **a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade** .”*

Um dos principais conceitos de dignidade foi propagado por Kant no século XVIII. Este filósofo defendia que a dignidade estaria vinculada à essência racional dos indivíduos. Assim disserta o pensador:

“(…) o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim (…).”

As contribuições de Kant são inegáveis, mas hoje é possível aferir um modelo de proteção mais amplo, que não abarca apenas seres dotados de racionalidade. Defende Ingo Wolfgang Sarlet :

“...nos parece que a tendência contemporânea de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade. Da mesma forma, considerando que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado) mas já dizem com a preservação - por si só - da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer à natureza um valor em si, isto é, intrínseco.”

Inúmeros são os elementos, sejam doutrinários ou legislativos, que demonstram a efetiva preocupação da sociedade com uma proteção mais vasta aos animais. Um dos documentos que fortaleceram esta ideia é a

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL. Este documento, assinado no ano de 2012 por renomados cientistas, atestou que os animais são dotados de consciência, ou seja, possuem a capacidade de sentir dor e alegria. Destarte, os referidos seres vivos não podem ser tratados como objetos, mas sim devem ser considerados como merecedores de dignidade própria. A declaração traz, dentre outros conceitos, importante consideração:

“Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. **Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos**". (grifo nosso)

Desse modo, negar assistência ao animal, no caso a cadela que se encontra em estado de sofrimento por ter sido atropelada, é um descaso com a saúde e dignidade do próprio animal, da qual o poder executivo assume a posição de garantidor por se tratar de animal abandonado em vias públicas e no município não existe, centro de zoonoses, hospital veterinário ou mesmo ambulatório veterinário, não existindo, igualmente, nenhum tipo de campanha ou projeto ambiental para conscientização da população e prevenção desse tipo

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

de ilícito, sendo que por tal motivo expedimos Recomendação, cuja cópia segue para conhecimento do Juízo(fl. 16/20)

Ressalta-se, num sistema jurídico que considera os animais como seres sencientes, é incontestável que a resolução 1000, em seu artigo 3º, inciso V, deve estar sempre pautada pela interpretação do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição.

De acordo com artigo 3º da Resolução 1000, a eutanásia pode ser indicada quando “o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos”. Não é o presente caso, pois as condições de saúde da cadela poderão ser revertidas por meio do tratamento com a devida cirurgia.

Ademais, é importante ressaltar que o tratamento da enfermidade é um direito do animal, pois não se pode privá-lo de viver com dignidade. O Direito Animal no Brasil já conta com arcabouço legislativo para garantir a proteção desses direitos. Neste sentido, a instituição da Lei Nº 11140/18, que já está em vigor no Estado da Paraíba, o Código de Direito e Bem-Estar Animal, constitui um diploma legal que prevê a garantia de direitos fundamentais dos animais.

Além disso, outros diplomas também reconhecem os animais como sujeitos de direitos em sua própria individualidade, não só como parte de um meio ambiente equilibrado. Como exemplo, o **Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, Lei nº 11.140/2008, em seu artigo 2º** e o **Código**

Estadual de Proteção dos Animais de Santa Catarina, Lei nº 12.854/03, que em seu artigo 34-A, ascendeu cães e gatos à categoria de sujeitos de direito. Constitui-se num marco, podendo ser considerado o mais importante ato de reconhecimento e proteção de direitos animais em nosso país.

Art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos animais de Santa Catarina: “Para os fins desta Lei, **cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito (grifo nosso)**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.” (*grifos nossos*).

Art. 2º do Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba: “Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais **garantidoras de suas existências dignas**, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.” (*grifos nossos*).

Tais constatações evidenciam o dever do Estado em fornecer tratamento médico veterinário ao animal, no caso a intervenção cirúrgica de urgência, vez que se trata de uma espécie vulnerável e hipossuficiente. A opção não é a inércia, posto que o não fazer seria a violação ao Princípio Constitucional da Não Crueldade Animal e em compactuar com o crime ambiental de maus tratos, pois o Poder Público, na pessoa dos Requeridos, assumem a posição de garantidores ao assumirem suas funções no Município.

III – DA MEDIDA LIMINAR: INAUDITA ALTERA PARS, PERICULUM IN MORA E FUMO BOMI JURIS.

Segundo disposto na Lei 7.347/85, é possível a concessão de liminar, sem necessidade de justificação prévia, ou seja, sem que seja necessário intimar a parte requerida para apresentar explicações, conforme consta em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Mais ainda, a lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) dispõe em seu artigo 19, que se aplicam àquele Diploma legal as regras do Código de Processo Civil, portanto cabível a pretensão da tutela provisória de urgência.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No mesmo Diploma Legal, a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, englobando tanto a medida antecipativa do mérito quanto a tutela cautelar em relação ao processo, consagrando a fungibilidade entre esses institutos, reconhecendo as dificuldades práticas de se estabelecer uma distinção conceitual rígida entre ambos.

Demonstrada a violação a interesses especialmente protegidos, é mister que de imediato se impeçam os efeitos danosos que poderão advir para a saúde do animal.

A presença dos Fundamentos: ***fumus bonis iuris e do periculum in mora***:

O *fumus boni iuris* está cabalmente demonstrado pelos documentos que acompanham a presente, como: o laudo médico-veterinário anexado ao presente pedido, relativo ao atendimento realizado, bem como os demais documentos comprobatórios, como exames e fotos, claramente comprovam o grave estado de saúde da cadela socorrida pela AMACAP, após o atropelamento.

Já o *periculum in mora*, decorre da possibilidade de ineficácia se atendido o pedido somente ao final do processo para ter a tutela efetivada, posto até isto acontecer, por certo, acarretará a debilidade permanente do membro do animal, que terá sua pata amputada, o que caracteriza por si só ato de maus tratos contra animais, assim definido pelas legislações que regem o Conselho Federal de Medicina veterinária e pelas demais legislações. Indaga-se qual a solução apresentada pelo Poder Público, deixar o animal ter sua pata amputada ou morrer sem assistência médica veterinária e a cirurgia necessária.

A AMACAP, na busca da efetividade do direito da cadela que fora atropelada e que necessita de intervenção cirúrgica, o qual está debilitada, goza de direito fundamental à assistência do Estado para o tratamento cirúrgico que reduzirá os riscos de morte ou dano à saúde do animal coma amputação de sua pata e a perda dos movimentos habituais, o que será danoso pelo resto de sua

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

vida, que por ora só inicia. Posto isso, evidencia-se no caso em tela a probabilidade do direito de acesso a cirurgia.

Ademais, o estágio da enfermidade agravar-se a cada dia de omissão, caso o animal não seja submetido com urgência a cirurgia. Há, portanto, evidente perigo de dano, sendo imprescindível o procedimento cirúrgico para que seja possível evitar maiores danos à saúde da cachorra.

Vale afirmar, estão presentes ambos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 300 “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

De tal modo que a liminar pretendida diz respeito à concessão de tutela antecipada para fins de obrigar o Município ao procedimento cirúrgico na tíbia direita da cadela, cujo custo médio é de **R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**.

Diante do exposto, ante a presença dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, pugna-se pela concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a fim de que seja determinado por este Juízo que o Município forneça, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o procedimento cirúrgico e toda medicação e atendimento necessário para a sobrevivência da cadela, sob pena de multa diária de 10(dez) mil reais.

IV- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1º, do Código de Processo Civil;
- b) A **citação** dos Requeridos, na pessoa do Secretário de Meio Ambiente e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e do Procurador Municipal, nos termos do Art. 75, II do Código de Processo Civil, para apresentarem resposta no prazo legal, consoante disposto nos artigos 238 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de revelia;
- c) Seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada para fins de determinar ao Município de Capanema o fornecimento do procedimento cirúrgico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, necessário para o tratamento médico-veterinário da cadela atropelada e resgatada pela ONG AMACAP, sob pena de multa diária de 10(dez) mil reais, para ser revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conta 71.005-4, Agência 025, Caixa Econômica Federal, para aplicação de projeto em defesa animal que deverá ser apresentado para conhecimento e acompanhamento pelo Ministério Público nesta cidade;

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

- d) Designação de audiência de conciliação para fins de firmar Termo de Ajuste de Conduta, cujo objeto é a realização da **CIRURGIA IMEDIATA DO ANIMAL** e, em não havendo conciliação, requer a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva da Requerente, dos Requeridos e testemunhas que serão apresentadas espontaneamente;
- e) Seja julgada procedente a presente demanda, confirmando-se a liminar e resolvendo-se o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao Município o fornecimento do procedimento cirúrgico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como todo o atendimento necessário para o tratamento médico-veterinário da cadela atropelada e resgatada pela AMACAP;
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos documentos ora juntados e outras mais que se fizerem necessárias, desde já requeridas, conforme o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985;
- g) A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, considerando nesse aspecto que o Ministério Público

age para resguardar interesses difusos e coletivos de interesse público;

- h) A realização da **intimação do MP para todos** os atos e termos processuais, nos termos do artigo 269 e seguintes do novo Código de Processo Civil;
- i) A Determinação do cumprimento, pelo Senhor Oficial de Justiça, das citações e intimações em caráter emergencial e em regime de plantão, a fim de que a decisão do Juízo não aguarde mais do que o tempo necessário para ser cumprida, posto que toda tutela emergencial deve ser de cumprida de plano.

Embora inestimável, como toda vida o é, Dá-se à causa o valor de R\$ 100. 000, 00(Cem mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Capanema, 10 de Dezembro de 2019.

MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa

Roll de Testemunhas:

- ROSENI PORTYO MATSUZAKI

MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa